



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Maranhão  
3ª Vara Federal Cível da SJMA

**PROCESSO:** 1036223-19.2023.4.01.3700

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA - SECAO SINDICAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA11627 e JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA4059

**POLO PASSIVO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

### **DECISÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de ação de rito de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – APRUMA – SEÇÃO SINDICAL** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional no sentido de “*determinar que a UFMA se abstenha de aplicar a Resolução nº 454-CONSUN, haja vista que ainda não possui antecedência de dezoito meses necessários para vigorar na próxima consulta pública para escolha de Reitor e Vice-reitor, e ainda por determinar a realização de eleição remota sem que estejam presentes os requisitos de excepcionalidade; determinar que a UFMA se abstenha de adotar o sistema Helios Voting, em razão de suas inúmeras vulnerabilidades, ausência de transparência, ausência de confiabilidade, ausência de segurança, e por violação ao art. 137 do Regimento Geral da UFMA; para que a consulta pública seja realizada, nos moldes do que determina o art. 18, da Resolução nº 151/CONSUN, isto é, presencial e com o uso de urnas eletrônicas, disponibilizadas pelo TRE, garantindo sigilo e integridade dos votos*”.

Consta da inicial, em síntese, que no dia 05 de maio de 2023, a UFMA realizou reunião do Conselho Universitário (CONSUN), onde deliberou a respeito de regras para o processo de indicação de nomes de candidatos a Reitor e Vice-Reitor, sendo aprovada a realização de consulta à comunidade universitária mediante votação eletrônica, por intermédio do sistema *Helios Voting*.

Aduz que o referido sistema de votação eletrônica traz dúvida a respeito da segurança e transparência, relacionado ao sigilo e integridade dos votos.

Afirma que a resolução aprovada que prevê a consulta à comunidade universitária por meio do sistema *Helios Voting* não obedeceu ao prazo legal, não podendo ser aplicada à eleição deste ano.

Recolheu custas na forma da lei.

Juntou procuração e documentos.

Despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a manifestação prévia da UFMA.

Manifestação prévia apresentada pela UFMA, argumentando a respeito da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como defendendo que o sistema eletrônico de votação adotado oferece diversos mecanismos que atendem as expectativas da consulta, possuindo a segurança necessária (id. 1651443951 (tel:1651443951)).

Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando à UFMA que suspendesse a aplicação da Resolução n. 454 – CONSUN, até ulterior deliberações deste Juízo (id. 1712270979 (tel:1712270979)).

Manifestação da UFMA, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, trazendo novas argumentações e documentos, notadamente a respeito do prejuízo à continuidade do processo eleitoral caso mantenha-se a suspensão da Resolução 454-CONSUN. Traz, ainda, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo a respeito da confiabilidade do sistema de votação remota *Helios Voting* (id. 1715639981 (tel:1715639981) e 1715814983 (tel:1715814983)).

Os autos vieram conclusos.

É o que cabia relatar. **DECIDO.**

De início, destaco que a UFMA, apresentando informações até então não disponibilizadas nos autos e esclarecendo a respeito da urgência do caso, pleitea a reconsideração da decisão tomada em análise sumária.

Esclareço que foi dada oportunidade à própria UFMA de se manifestar, pormenorizadamente, a respeito dos argumentos e do pedido de tutela provisória de urgência formulada pela parte Autora. Pelo contrário, intimada para se manifestar, apresentou manifestação prévia sem qualquer documentação, tecendo alegações simplórias e não trazendo aos autos informações relevantes a respeito do cerne da discussão na presente demanda (id. 1651443951 (tel:1651443951)).

Passado esse primeiro momento, a UFMA apresenta, agora, nova manifestação, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, dessa vez dotada de informações relevantes e com lastro probatório

que possibilitam esse Juízo uma melhor avaliação da situação posta. Recriminável esta atitude da UFMA pois apta a colocar em dúvida a credibilidade da justiça e gerar custos adicionais com o adiamento do processo de consulta.

Pois bem. Da leitura das novas informações apresentadas e considerando a precariedade das medidas liminares, entendo por reconsiderar a decisão vergastada.

Como consignado naquela decisão, o cerne da questão gira em torno, basicamente, a respeito da legalidade e aplicação da Resolução n. 454-CONSUN, que estabeleceu a consulta prévia à comunidade universitária na modalidade remota, com aplicação do sistema de votação *Helios Voting*.

Com relação a argumentação a respeito da segurança, transparência e confiabilidade do sistema, reafirmo que esse Juízo não possui elementos técnicos que possam averiguar a respeito de tais questões, cuja análise a esse respeito deverá ser melhor averiguada quando da regular instrução probatória do feito.

Noutro giro, a UFMA informou que a Resolução n. 454-CONSUN não promove nenhuma alteração ao Estatuto, notadamente concernente ao pleito eleitoral, uma vez que a referida norma interna já admite a possibilidade de votação remota, tendo a retromencionada resolução apenas estabelecido a regulamentação, conforme previsão do próprio Estatuto.

De fato, analisando o Estatuto da UFMA, verifico que o mesmo fora atualizado por meio da Resolução n. 361-CONSUN, em 08/11/2021, em prazo superior a 18 meses que antecedem o término do mandato do Reitor a ser sucedido, podendo ser aplicadas as alterações ali previstas na eleição prevista para o mês de novembro do presente ano.

O referido Estatuto prevê e admite a possibilidade de votação remota, senão vejamos:

Art. 44 O Reitor e o Vice-Reitor escolhidos nos termos da legislação vigente e conforme o Regimento Geral, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os indicados de listas tríplexes, para mandato de quatro anos, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, permitida uma única recondução. (Nova redação do art. 30 pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

(...)

§ 3º O processo de submissão à escolha de reitor e vice-reitor será **regulada por Resolução específica**

**aprovada pelo Conselho Universitário**, nos limites deste estatuto, do Regimento Geral e da legislação vigente. (Acrescido pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

§ 4º As etapas para formalização das listas tríplices, a ser encaminhadas ao presidente da república, **poderão ser realizadas de forma presencial ou remota**, desde que garantidas a regularidade, a transparência e a segurança do processo nos termos da legislação vigente, do Regimento geral e da norma que regular a eleição. (Acrescido pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

(grifei)

Por seu turno, verifico que a Resolução n. 454-CONSUN, estando melhor esclarecido a questão, apenas regulamentou e definiu que a consulta à comunidade universitária se dará por meio remoto, hipótese, como dito, já prevista no Estatuto, de modo que não houve mudança nas regras do processo eleitoral sob debate.

Dessa forma, não tendo ocorrido mudanças nas regras do processo eleitoral em si, não vislumbro o desrespeito ao prazo regimental de 18 meses.

Assim sendo, revendo meu posicionamento anterior, resta reconhecer que, melhor esclarecidos os fatos, deve-se manter a higidez da Resolução n. 454-CONSUN.

Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, restabelecendo, por ora, a higidez da Resolução n. 454-CONSUN, ante os novos fatos e esclarecimentos trazidos aos autos.

**Intime-se** a parte Autora para ciência.

**Intime-se** a UFMA para ciência.

**Cumpra-se com urgência.**

São Luís/MA, 2023 (*data da assinatura eletrônica*).

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

Juiz Federal da 3ª Vara

Assinado eletronicamente por: **CLODOMIR SEBASTIAO REIS**

**17/07/2023 21:45:46**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

23071718281

IMPRIMIR

GERAR PDF